

- q) A inclusão de fotografia e ilustrações;
- r) A existência de seguro de responsabilidade profissional com o seu montante.

3 — Os actos lícitos de publicidade, anteriormente referidos, só podem ser divulgados pelos seguintes meios:

- a) A menção à área preferencial de actividade só pode ser divulgada nos termos do anexo a este regulamento;
- b) A utilização de cartões onde se possa colocar informação objectiva, a qual também pode ser colocada na correspondência, desde que respeite o estipulado no regulamento para utilização da imagem profissional dos solicitadores e selo de autenticação dos actos;
- c) A colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência, da qual podem constar o nome profissional, a qualidade de solicitador, a especialidade, horário de atendimento e andar ou fracção em que se situa o escritório. Tratando-se de sociedade, poderá incluir além da denominação o nome profissional dos sócios ou associados;
- d) Anúncios nos jornais;
- e) A colocação, em listas telefónicas, de fax ou análogas da condição de solicitador ou da sociedade de solicitadores;
- f) A publicação de informações sobre alterações de morada, de telefone, de fax e de outros dados relativos ao escritório;
- g) A menção da condição de solicitador, ou sociedade de solicitadores, acompanhada de breve nota curricular do solicitador, ou dos sócios e associados, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros;
- h) A promoção ou a intervenção em conferências ou colóquios;
- i) A publicação de brochuras ou de escritos, circulares e artigos periódicos sobre temas jurídicos em imprensa especializada ou não, podendo assinar com a indicação da sua condição de solicitador e da organização profissional que integre;
- j) A utilização de selo branco e de selos de autenticação nos termos regulamentados;

§ único. Nos meios referidos nas alíneas *b*) a *i*) pode fazer-se referência à(s) área(s) preferencial(ais) de intervenção, desde que o seja com a menção «área(s) preferencial(ais)».

4 — São, nomeadamente, actos ilícitos de publicidade e disciplinarmente punidos:

- a) A colocação de conteúdos persuasivos, ideológicos, de auto-engrandecimento e de comparação ou apelo ao consumo;
- b) A referência a valores de serviços, gratuidade ou forma de pagamento, com excepção da afixação, ou entrega pessoal a clientes, da tabela de honorários em vigor no escritório;
- c) A menção à qualidade do escritório;
- d) A prestação de informações erradas, erróneas ou enganosas;
- e) A promessa de resultados ou indução de que os resultados se produzirão;
- f) A menção a algum título académico, diploma ou curso que não seja certificado e reconhecido de interesse para a profissão pelo conselho superior da Câmara dos Solicitadores;
- g) A identificação de clientes;
- h) O comentário público de qualquer processo pendente, sem autorização do respectivo presidente regional;
- i) O uso de dimensões exageradas nos meios de divulgação;
- j) A divulgação de colaboradores que não sejam advogados ou empregados forenses sujeitos ao segredo profissional do solicitador;
- k) A publicidade radiofónica e por outros meios similares ou aqui não previstos;
- l) A divulgação conjunta de outra actividade exercida pelo solicitador, a título individual, sociedade, ou em regime de colaboração, ainda que compatível;
- m) Todos os outros que contrariem o disposto nos números anteriores.

5 — Exigências da publicidade e da imagem:

- a) Os suportes publicitários atrás referidos têm de respeitar o estipulado no regulamento para a utilização da imagem e selos de autenticação de actos;
- b) Não são admitidos para solicitadores ou sociedade de solicitadores logótipos diferentes dos aprovados no regulamento para a utilização da imagem e selos de autenticação de actos;
- c) No papel timbrado do solicitador tem de se mencionar sempre o número da cédula, o endereço profissional e o horário de funcionamento do escritório principal, exclusivamente, nos casos em que seja inferior ou não coincidente com o determinado para os tribunais;
- d) No papel timbrado das sociedades de solicitadores tem de se mencionar sempre o número de registo na Câmara, capital,

sede, filiais, delegações e nomes profissionais dos solicitadores sócios, podendo acrescentar-se o nome dos sócios de indústria.

6 — Disposições gerais e regras de interpretação:

- a) O solicitador que seja colaborador de advogado ou sociedade de advogados pode ser mencionado nos respectivos meios publicitários;
- b) Sempre que o solicitador tenha dúvidas sobre a interpretação de alguma disposição do presente regulamento deve requerer previamente à respectiva secção regional deontológica um parecer relativo à iniciativa que pretende levar a efeito. A falta de resposta no prazo de 30 dias permite considerar a existência de deferimento tácito;
- c) Os pareceres emitidos são divulgados sem identificação do requerente na página da Internet da Câmara dos Solicitadores.

Aprovado em assembleia geral de 15 de Dezembro de 2004.

1 de Março de 2005. — O Presidente da Câmara, *António Gomes da Cunha*.

#### ANEXO

São as seguintes as áreas preferenciais atrás referidas:

- Notariado, registos e contratos;
- Família e sucessões;
- Inventários judiciais;
- Comercial e sociedades comerciais;
- Fiscal;
- Recuperação de créditos;
- Administrativo;
- Urbanismo — loteamentos e propriedades horizontais;
- Trabalho;
- Administração de patrimónios.

§ 1.º Nunca pode o solicitador indicar mais de quatro áreas preferências de actuação e a sociedade de solicitadores indicar mais áreas do que as que corresponderiam aos seus sócios.

§ 2.º As áreas preferenciais têm de ser comunicadas previamente ao conselho regional e não podem ser alteradas durante os dois anos seguintes.

§ 3.º A assembleia geral pode determinar a obrigação de frequentar cursos ou sessões de formação aos solicitadores que pretendam assumir áreas preferenciais, sob pena de não poderem utilizar esta prerrogativa.

#### CENTRO HOSPITALAR DO BARLAVENTO ALGARVIO, S. A.

**Aviso n.º 4812/2005 (2.ª série).** — Por deliberação de 14 de Abril de 2005 do conselho de administração do Centro Hospitalar do Barlavento Algarvio, S. A., foi autorizada a prorrogação do horário acrescido de quarenta e duas horas semanais, pelo período de um ano, de 1 de Maio de 2005 a 30 de Abril de 2006 aos seguintes profissionais de enfermagem:

Enfermeiros graduados:

Alexandra Maria da Silva Ferreira.  
Jorge Miguel Santos Gomes da Silva.  
Lídia Marques Bernardo.  
Luísa Felisberto.  
Vera Cristina Mendes Carapinha.

Enfermeiros:

Carlos Javier Garcia Pulido.  
Damian Solano Corrales.

20 de Abril de 2005. — O Vogal do Conselho de Administração, *Tiago Botelho Martins da Silva*.

#### EP — ESTRADAS DE PORTUGAL, E. P. E.

**Despacho (extracto) n.º 10 016/2005 (2.ª série).** — Por despachos de 20 de Abril de 2005 do vogal do conselho de administração da EP — Estradas de Portugal, E. P. E.:

Carlos Alberto Mendes Lopes, economista principal do quadro da ex-JAE — nomeado definitivamente, precedendo concurso, economista assessor.

José Luís Pinheiro Rodrigues, Paulo Jorge Fragozo Vitorino Borrecho, Vítor Manuel Morais Sequeira, Teresa Cristina Rodrigues Sacra-